

ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

INTERESSADO: SAMUEL AGUIRRE DIAZ

DIRETOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado,

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, em 18.12.01, propôs a instauração de Inquérito Administrativo de Rito Sumário para apurar os fatos referentes à responsabilidade do agente de investimento Sr. Samuel Aguirre Diaz pela prática de operações em seu próprio nome e por manter estabelecimento acessível ao público para fins do exercício de agenciamento, em infração às letras 'a' e 'b' do Item XIII da Resolução CMN nº 238/72<sup>(1)</sup>, vigente à época dos fatos (fls. 978/984).

Em 19.11.03, foi celebrado Termo de Compromisso entre a CVM e o Sr. Samuel Aguirre Diaz (fls. 1.165/1.166), pelo qual o interessado afirma ou se compromete:

(i) ter cessado a prática de intermediação de ações de terceiro no mercado;

(ii) a fornecer as informações que forem solicitadas quando esta CVM for fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso;

(iii) a desistir do Mandado de Segurança proposto em face desta Autarquia;

(iv) a pagar o equivalente a R\$ 10.000,00 para ressarcir os danos causados ao mercado e à CVM, sendo que R\$ 7.000,00 seriam destinados para o Programa 'Fome Zero' e R\$ 3.000,00 para a doação de livros para a biblioteca da CVM; e

(v) no caso de não acolhimento dessa proposta, dispõe-se a, alternativamente, "doar" R\$ 10.000,00 à biblioteca da CVM, também a título de ressarcimento aos prejuízos causados ao mercado e à CVM.

Mediante documento datado de 25.02.04 (fls. 1.188/1.189), foi protocolado nesta Autarquia Parecer da Simionato Auditores Independentes S/C, o qual concluiu pelo cumprimento integral do Termo de Compromisso celebrado.

Em 08.04.04, a PFE (MEMO/PFE-CVM/GLU-1/Nº 100/04 – fls. 1.191/1.192) manifestou-se acerca da cláusula de desistência da ação de segurança impetrada por Samuel Aguirre Diaz em face desta CVM, em tramitação na 16ª Vara Federal

Nessa oportunidade, a PFE referendou que "*o processo (Mandado de Segurança nº 2002.61.00.024066-5) foi julgado extinto sem apreciação do mérito e publicado no diário oficial de 12.03.04*" (fls. 1.192).

Assim, pelo exposto e com base na análise do Parecer de Auditoria e na manifestação da PFE e da SGE, que concluíram pelo cumprimento das cláusulas avençadas, entendo que o processo em tela deva ser arquivado.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2004.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR-RELATOR

<sup>(1)</sup> Diz o citado dispositivo:

*"XIII - É vedado ao agente autônomo de investimento:*

*a) praticar operações em seu próprio nome ou por conta e ordem de sociedade pela qual não esteja credenciado;*

*b) manter, para o exercício de agenciamento, escritório, loja ou qualquer estabelecimento acessível ao público, bem como fazer publicidade em torno de sua condição de agente autônomo de investimento, mediante utilização de quaisquer veículos de comunicação, ou através de letreiros, cartazes ou folhetos;"*